



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901299/2017-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.786 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente EURO COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/02/2012

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário apresentado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pelo contribuinte, com indébito tributário da Cofins, referente à competência de 31/01/2012, recolhida em 24/02/2012.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP não homologou a Dcomp sob o fundamento de que “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

Inconformada com esse despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que faz jus à repetição/compensação de valores pagos indevidamente e/ ou a maior.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 08-41.751, às fls. 25/27, sob os fundamentos: a) em preliminar, de que o crédito financeiro declarado/compensado foi objeto de Per/Dcomp anterior já indeferido pela autoridade administrativa competente; e, b) no mérito, de que a certeza e a liquidez do valor declarado/compensado não foram demonstradas e comprovadas.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que, no presente caso, não se trata da utilização do mesmo crédito financeiro (indébito), objeto de Per/Dcomp anterior cuja decisão foi pelo não reconhecimento do valor reclamado; em 23/05/2014, data de transmissão do Per/Dcomp anterior (6532.90472.050314.1.3.04-4702) não foi demonstrado pagamento indevido e/ ou a maior; assim, de fato, não existia direito a crédito a ser compensado e, conseqüentemente, o seu indeferimento foi correto; contudo, após a retificação da DCTF foi gerado o crédito.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente não atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF por ter sido interposto intempestivamente.

O Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que trata do processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida na data de 7 de maio de 2018, numa segunda-feira, conforme prova o “AR” de sua remessa postal às fls. 31/32. Já o recurso voluntário foi apresentado em 7 de junho de 2018, numa quinta-feira, conforme prova o Termo de Análise de Solicitação de Juntada às fls. 35.

Como a intimação ocorreu em 07/05/2018, numa segunda-feira, o prazo limite de 30 (trinta dias) de que o contribuinte dispunha para a interposição do recurso voluntário se iniciou no dia 08/05/2018 e expirou em 06/06/2018, numa quarta-feira. Contudo, o recurso foi apresentado em 07/06/2018, um dia depois do prazo limite.

Ressalte-se que, segundo o calendário de 2018, naquelas datas, não houve feriados municipais, estaduais e/ ou federais que implicassem alteração nas datas de contagem do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.786 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.901299/2017-59